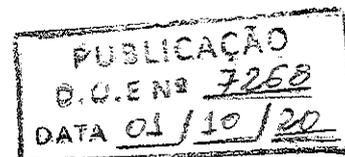




GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



**RESOLUÇÃO Nº 063/2020-CEE/AP**

**ESTABELECE NORMAS PARA O ATENDIMENTO EDUCACIONAL DOMICILIAR E CLASSE HOSPITALAR, A ALUNOS IMPOSSIBILITADOS DE FREQUENTAR AS AULAS EM RAZÃO DE TRATAMENTO DE SAÚDE PROLONGADO, EM AMBIENTE DOMICILIAR E HOSPITALAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **Presidente do Conselho Estadual de Educação** no uso das atribuições legais que o cargo lhe confere de acordo com a Lei Estadual nº 1.282/2008, de 22 de dezembro de 2008, o Decreto Governamental nº 2478/2019-GAB/GEA, de 31 de maio de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado do Amapá, nº 6930 e de conformidade com o inciso XIV do Artigo 16 do Regimento Interno deste Conselho Estadual de Educação, aprovado pelo Decreto Governamental nº 5236/2010,

**CONSIDERANDO:**

- O disposto na Lei Federal nº 13.716/2018, que acrescentou o Artigo 4ºA, à Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);
- O disposto no Artigo 13 da Resolução CNE/CEB nº 2, de 11 de setembro de 2001;
- A requisição Ministerial contida no Ofício nº 390/2019-PJJ/STN;

**CONSIDERANDO AINDA A NECESSIDADE DE SE ASSEGURAR:**

- O direito público subjetivo à educação constitucionalmente consagrado;
- A escolarização de todas as crianças e adolescentes, prevista na Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;
- O princípio da igualdade de condições para acesso e permanência na escola, estabelecido pela Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) - LDBEN;
- O disposto na Resolução nº 04/09-CNE/CEB que institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial e o Disposto na Resolução nº 048/2012 CEE/AP, e Lei Federal nº 6202/1975;
- A implementação de ações educativas adequadas às necessidades de alunos que se encontrem impossibilitados de frequentar as aulas, por problemas de saúde que impliquem sua permanência prolongada em domicílio e hospital,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Estabelecer normas que orientem sobre atendimento educacional domiciliar e classe hospitalar a alunos impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde que implique permanência prolongada em ambiente domiciliar e hospitalar.

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 2º** - O atendimento educacional domiciliar e classe hospitalar, de que trata a presente Resolução destina-se a alunos matriculados em escolas das redes: pública e privada de ensino, que se encontrem em tratamento médico por problema de saúde, cuja gravidade exija seu afastamento das aulas regulares no âmbito da unidade escolar.

§ 1º - Em razão das características e especificidades de cada tipo de atendimento domiciliar e classe hospitalar faz-se necessária durante as aulas, a presença permanente de membros da família e/ou responsáveis pelo aluno com o respectivo termo de compromisso.

§ 2º Compete às Secretarias de Educação (estadual e municipais) em parceria com as Secretarias de Saúde (estadual e municipais) do estado do Amapá, atenderem à solicitação da escola para o serviço de atendimento pedagógico domiciliar e classe hospitalar, para a capacitação dos professores e para a provisão de recursos financeiros e materiais necessários para o referido atendimento.

§ 3º Para o atendimento educacional classe hospitalar, deverão ser atendidos os seguintes critérios:

I- Os ambientes serão projetados com o propósito de favorecer o desenvolvimento e a construção do conhecimento para crianças, jovens e adultos, no âmbito da educação básica, respeitando suas capacidades e necessidades educacionais especiais individuais;

II- 01 (uma) sala para o desenvolvimento das atividades educacionais com mobiliário adequado e uma bancada com pia, e de fácil acesso para o aluno;

III- Instalações sanitárias próprias, completas, suficientes e adaptadas também com fácil acesso ao aluno;

IV- Além de um espaço próprio para o atendimento educacional classe hospitalar, o atendimento propriamente dito poderá desenvolver-se na enfermaria, no leito ou no quarto de isolamento, desde que restrições impostas ao educando por sua condição clínica ou de tratamento assim requeiram.

§ 4º Para o atendimento educacional domiciliar deverão ser observados os seguintes aspectos:

I - **Os aspectos físicos:** referem-se aos recursos necessários ao professor para a efetivação do atendimento educacional domiciliar e às adaptações que deverão ser realizadas na residência do educando.

II - **Os aspectos pedagógicos:** O atendimento educacional deverá ser orientado pelo processo de desenvolvimento e construção do conhecimento correspondentes à educação básica, exercido numa ação integrada com os serviços de saúde.

§ 5º As condições clínicas que exigem atendimento educacional domiciliar e classe hospitalar são principalmente: as dificuldades de locomoção, a imobilização parcial ou total, a imposição de horários para a administração de medicamentos, as restrições alimentares e a indisposição geral decorrente de determinado quadro de adoecimento. As condições individuais que exigem atendimento educacional domiciliar e classe hospitalar são principalmente: o repouso relativo ou absoluto, a necessidade de estar acamado ou requerer a utilização constante de equipamentos de suporte à vida.

I - Considerando estas condições e limitações especiais, compete às Secretarias de Educação (estadual e municipais) em parceria com as Secretarias de Saúde (estadual e municipais), oferecerem assessoramento permanente ao professor, bem como inseri-lo na equipe de saúde; o professor deve ter acesso aos prontuários e serviços de saúde dos alunos sob atendimento educacional, seja para obter informações, seja para prestá-las do ponto de vista de sua intervenção e avaliação educacional.

II - A definição e implementação de procedimentos de coordenação, avaliação e controle educacional devem ocorrer na perspectiva do aprimoramento da qualidade do processo pedagógico.

III - Compete às Secretarias de Educação (estadual e municipais) em parceria com as Secretarias de Saúde (estadual e municipais) o acompanhamento do atendimento educacional domiciliar e classes hospitalares.

IV - O acompanhamento deve considerar: o cumprimento da legislação educacional, a execução da proposta pedagógica, o processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, as ações previstas na proposta pedagógica, a qualidade dos espaços físicos, as instalações, os equipamentos e adequação às suas finalidades, a articulação da educação com a família e a comunidade.

V - Tendo em vista a complexidade do atendimento pedagógico/educacional realizado em ambientes hospitalares e domiciliares, faz-se necessária uma ação conjunta das Secretarias de Educação (estadual e municipais) em parceria com as Secretarias de Saúde (estadual e municipais), na perspectiva de melhor estruturá-lo.

**Art. 3º** - Para fins do disposto nesta Resolução, o público alvo do atendimento escolar domiciliar e classe hospitalar são os alunos regularmente matriculados na rede pública e privada de ensino que:

I- façam uso constante de respiração mecânica;

II - comprovem ter doenças degenerativas em fase avançada;

III- se encontrem acamados impossibilitados de se deslocarem até à unidade escolar.

§ 1º - Esse atendimento escolar destina-se à criança, ao adolescente, aos jovens e adultos com afecções de natureza contínua ou de longa duração, assim como aquelas cujas manifestações se apresentem intermitentes, às de caráter não repetitivo e às de cunho circunstancial, todas devidamente comprovadas por relatório da equipe multiprofissional, impedindo os alunos de frequentarem as aulas regulares, por um período mínimo de 06 (seis) meses.

§ 2º - Os alunos, cujo afastamento das aulas seja em período inferior a 06 (seis) meses, terão direito às atividades domiciliares, em regime de colaboração entre a família e a escola, conforme procedimentos estabelecidos entre as partes.

**Art. 4º** - Caberá ao Gestor Escolar designar a Comissão de Atendimento Educacional que será composta pela Coordenação Pedagógica, Secretária Escolar e um Professor do ano/série/etapa do aluno, com a finalidade de conduzir os processos de autorização de prorrogação ou de cessação do atendimento educacional domiciliar e classe hospitalar.

§ 1º - Após a escola analisar o processo de autorização, o mesmo deverá ser encaminhado para análise e deliberação conjunta das Secretarias de Educação (estadual e municipais); no caso das instituições privadas, o processo deverá ser encaminhado para a sua mantenedora.

**Art. 5º** - A autorização para o atendimento educacional domiciliar e classe hospitalar poderá ser obtida mediante processo autuado e devidamente instruído pela Gestão da Instituição de ensino, contendo obrigatoriamente, o que se segue:

I - requerimento, conforme modelo constante no **Anexo I**, que integra esta Resolução, elaborado pelos pais do aluno ou por seu responsável legal, dirigido ao Gestor Escolar, acompanhado do relatório da equipe multiprofissional que deverá conter, além do diagnóstico clínico do aluno, justificativa da necessidade do atendimento educacional domiciliar e classe hospitalar, com informações relativas à doença do aluno e tempo do afastamento igual ou superior a 06 (seis) meses;

II - encaminhamento do requerimento do que trata o inciso I à Comissão de Atendimento Educacional da escola, manifestando-se quanto à solicitação de atendimento educacional domiciliar e classe hospitalar, fazendo constar o nome do aluno, seu RA (relatório do aluno), o ano/série/etapa/turma/turno além de cópia do registro da reunião realizada entre a Comissão de Atendimento Educacional e os pais do aluno ou seus responsáveis;

III - relatório pedagógico da escola com a descrição das ações que já tenham sido desenvolvidas com o aluno, quando for o caso;

IV- a documentação do (s) professor (es) indicado (s) para realizar o atendimento, devendo ser esse (s) professor(es) preferencialmente integrante (s) do quadro da escola onde o aluno está matriculado;

V - parecer favorável ao deferimento da solicitação de atendimento escolar domiciliar e classe hospitalar, exarado pela Equipe Pedagógica da Escola, com posterior homologação do Gestor Escolar.

§ 1º - Uma vez concedida, a autorização para o atendimento educacional domiciliar e classe hospitalar, poderá ser prorrogada por período de até 06 (seis) meses, quantas vezes se fizerem necessárias, desde que, a cada vez, sejam juntados ao processo:

I - relatório da Equipe Multiprofissional atualizado, contendo o diagnóstico clínico do aluno e justificativas da necessidade de continuidade do atendimento educacional;

II - parecer da Comissão de Atendimento Educacional da Escola, favorável ao acolhimento do pedido de prorrogação, com homologação do Gestor Escolar.

**Art. 6º** - O atendimento educacional domiciliar e classe hospitalar poderá ser cessado a qualquer tempo, desde que seja considerada desnecessária a sua continuidade devidamente comprovada, mediante relatório da Equipe Multiprofissional ou declaração expressa dos pais do aluno ou de seu responsável.

**Art. 7º** - São atribuições da equipe gestora da escola:

I - incluir o atendimento educacional domiciliar e classe hospitalar na proposta pedagógica da escola;

II - apresentar aos pais e/ou responsáveis dos alunos, de forma precisa e clara, as finalidades, os objetivos e as características do atendimento educacional domiciliar e classe hospitalar a ser prestado;

III - assegurar, ao (s) docente (s) que realizará (ão) o atendimento educacional domiciliar e classe hospitalar, o apoio da Coordenação Pedagógica da escola;

IV - garantir a formação continuada, quando necessária, ao professor responsável pelo atendimento educacional domiciliar e classe hospitalar;

V - zelar pela organização e regularidade da vida escolar do aluno que se encontre em atendimento educacional domiciliar e classe hospitalar.

**Art. 8º** - O atendimento educacional domiciliar e classe hospitalar será efetuado:

I - nos anos iniciais do ensino fundamental por 1 (um) docente, com habilitação em licenciatura plena em Pedagogia;

II - nos anos finais do ensino fundamental e nas séries do ensino médio, por 1 (um) docente de cada uma das quatro áreas do conhecimento, a saber: Linguagens, Matemática, Ciências da Natureza e Ciências Humanas.

**Parágrafo único** - O currículo a ser implementado poderá ser flexibilizado para melhor atender o aluno caso seja necessário, visando assegurar condições de retorno do aluno às aulas regulares, no âmbito da escola, para prosseguimento de sua escolarização.

**Art. 9º** - A carga horária a ser atribuída aos docentes será:

I - para o professor do ensino fundamental dos anos iniciais, correspondente a 10 (dez) aulas semanais, podendo ser ampliada até o máximo da totalidade da carga horária indicada na matriz curricular do ano/série/etapa escolar em que o aluno esteja matriculado, caso a condição de saúde do aluno assim o permita;

II - para o professor do ensino fundamental dos anos finais e professores do ensino médio, correspondente a 16 (dezesesseis) aulas semanais atribuídas ao conjunto das quatro áreas do conhecimento, podendo ser ampliada até o máximo da totalidade da carga horária indicada na matriz curricular do ano/série/etapa escolar em que o aluno esteja matriculado, caso a condição de saúde do aluno assim o permita.

§ 1º - A carga horária a ser atribuída, de que tratam os incisos I e II, será indicada pela Comissão de Atendimento Educacional da escola mediante a avaliação pedagógica.

§ 2º - A ampliação da carga horária atribuída, conforme os incisos I e II, deverá ser oficializada em parecer da Comissão de Atendimento Educacional da escola e juntada ao processo.

§ 3º - As aulas, de que trata o inciso II deste artigo, deverão ser distribuídas, pelo Gestor Escolar, ao conjunto de professores do ano/série/etapa, das quatro áreas do conhecimento, conforme disposto no inciso II do artigo 7º.

§ 4º - O número de horas de estudos recomendado para o aluno deverá ser cumprido exclusivamente no período diurno.

§ 5º - Em caso da Escola ofertar o atendimento especializado através da EAD, deverá ter o acampamento de um integrante da família devidamente cadastrado.

**Art. 10** - Caberá ao professor, no decorrer do atendimento educacional domiciliar e classe hospitalar, exercer as seguintes atividades:

I - preencher, com a equipe pedagógica da escola e os pais ou responsáveis do aluno, o **Plano de Atendimento Individualizado - PAI**, constante do Anexo II, que integra esta Resolução;

II - participar do planejamento do (s) professor(es) da turma do aluno atendido, esclarecendo-o (s) quanto às especificidades do atendimento educacional domiciliar e classe hospitalar;

III - participar das atividades pedagógicas que envolvam o coletivo da escola;

IV - encaminhar mensalmente à direção da escola e à Coordenação Pedagógica devidamente preenchido, o quadro de registro do acompanhamento do atendimento domiciliar e classe hospitalar, constante do Anexo III, que integra a presente resolução, onde deverão constar todas as informações pertinentes à vida escolar do aluno;

V - assegurar a participação efetiva do aluno nas diferentes situações de aprendizagem, registrando seu progresso, suas dificuldades e os encaminhamentos propostos;

VI - garantir que o aluno em atendimento educacional domiciliar e classe hospitalar realize as avaliações regulares, considerando a adaptação curricular, quando prevista.

**Parágrafo único** - O desenvolvimento de ações pedagógicas, programadas pelo (s) professor(es) no atendimento educacional domiciliar e classe hospitalar, deverá se ajustar às condições, possibilidades e demandas apresentadas pelo aluno em seu contexto domiciliar e hospitalar, sintetizados em um Plano de Adaptação Curricular, a ser elaborado pelo(s) professor(es) com o apoio da Coordenação Pedagógica da escola.

**Art. 11** - O registro de todas as informações relativas à vida escolar do aluno em atendimento educacional domiciliar e classe hospitalar, a que se refere o disposto no inciso IV do artigo 9º desta resolução, deverá ser acompanhado pela equipe gestora e pela Coordenação Pedagógica da escola, com posterior arquivamento no prontuário do aluno.

**Parágrafo único** - O registro do acompanhamento do atendimento escolar domiciliar e classe hospitalar, no quadro constante do Anexo III, deverá, no decorrer de seu desenvolvimento, ser assinado pelo familiar ou pelo responsável indicado, com posterior arquivamento no prontuário do aluno;

**Art. 12** - Caberá ao Conselho Estadual de Educação – CEE/AP, através de pareceres, a análise de situações ou casos não previstos nesta resolução, podendo expedir normas complementares que se fizerem necessárias ao seu cumprimento.

**Art. 13** - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete da Presidência do Conselho Estadual de Educação, em Macapá – AP, 16 de setembro de 2020.**

  
**MARIA MADALENA DE MOURA MENDONÇA**  
**Presidente do CEE/AP**  
**Decreto nº 2478/2019-GAB/GEA**

ANEXOS DA RESOLUÇÃO Nº 063/20-CEE/AP

ANEXO I

**REQUERIMENTO PARA SOLICITAÇÃO DE ATENDIMENTO ESCOLAR  
DOMICILIAR//HOSPITALAR**

\_\_\_\_\_, R.G.: \_\_\_\_\_,  
responsável legal pelo(a) aluno(a) \_\_\_\_\_,  
matriculado(a) na Escola Estadual \_\_\_\_\_,  
no \_\_\_\_\_ ano do Ensino \_\_\_\_\_, solicita à direção dessa unidade escolar  
autorização para que lhe seja fornecido atendimento escolar \_\_\_\_\_, tendo em  
vista que, por motivo de doença, encontra-se impedido(a) de frequentar as aulas na escola.  
Compromete-se a entregar os documentos exigidos pela resolução, bem como a realizar o  
acompanhamento do atendimento escolar durante o período de afastamento da escola.

\_\_\_\_\_ AP, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Assinatura: Responsável pelo (a) aluno (a)

## ANEXO II

### PLANO DE ATENDIMENTO INDIVIDUAL – PAI

Ano de Atendimento: \_\_\_\_\_

Nome do aluno: \_\_\_\_\_

Data de nascimento: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Ano: \_\_\_\_\_ ( ) Fundamental ( ) Médio

Endereço residencial: \_\_\_\_\_

Telefones de contato da família: \_\_\_\_\_

Escola de origem: \_\_\_\_\_

#### I. Histórico do Aluno

- Descrição das características do aluno:
- Expectativas da família:
- Atendimento domiciliar anterior:
- atendimentos anteriores de outra natureza (clínicos e terapêuticos):

#### II. Avaliação pelo professor da Área:

##### 1. Comunicação

- Comunicação por mensagens: verbais, gestuais, expressões corporais, faciais ou comunicação alternativa: \_\_\_\_\_
- Clareza da comunicação:

##### 2. Autocuidado

- Independência/autonomia em relação à higiene pessoal (banhar-se, secar-se, lavar as mãos, etc.):
- Independência/autonomia em relação ao controle de esfíncter (usa fralda, usa cateter, tem a necessidade de cuidador):

##### 3. Atividades básicas de vida diária/Vida no Lar

- Alimentação
- (se alimenta sozinho ou não, por sonda):

##### 4. Habilidades acadêmicas

- Interesse (foco de interesse, realização com competência/autonomia):
- Habilidades Motoras:

\* Imagem corporal:

**ANEXO III**

**REGISTRO DO ACOMPANHAMENTO DO ATENDIMENTO ESCOLAR**  
**DOMICILIAR/HOSPITALAR**

Aluno: \_\_\_\_\_

Ano: \_\_\_\_\_

Escola Estadual: \_\_\_\_\_

Data do atendimento: \_\_\_\_\_

Disciplinas e conteúdos trabalhados:

Avaliações e Encaminhamentos:

\_\_\_\_\_  
Assinatura do responsável pelo aluno

\_\_\_\_\_  
Professor Responsável

\_\_\_\_\_  
Professor Coordenador Pedagógico

\_\_\_\_\_  
Diretor da Escola

\* Esquema e equilíbrio corporal:

\* Orientação temporal:

\* Orientação espacial:

\* Habilidade motora

- Fina e Global:

\* Movimentação de Membros Superiores e Inferiores:

\* Sustentação de Cabeça e Tronco:

IV. Observações do Professor e condutas pedagógicas a serem seguidas

- Descrever quais as habilidades que o aluno possui com base no roteiro de avaliação:

- Habilidades que o aluno deverá desenvolver:

- Indicar a periodicidade semanal e o respectivo número de horas do atendimento do aluno:

Data: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

---

Nome e assinatura do professor responsável



Ministério Público  
do Estado do Amapá

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE SANTANA  
Endereço: AV. B 1 ,nº 40 - Vila Amazonas. CEP: 68925-000. Santana, - Amapá.

Processo Extrajudicial Eletrônico Nº 0000389-75.2021.9.04.0002

## Recomendação Nº 0000002/2021-PJIJ/STN

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, por seu Promotor de Justiça abaixo assinado, titular da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Comarca de Santana, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 129, II e III da Constituição da República Federativa do Brasil; Art. 26, I e Art. 53, § 1º, alínea "c" da Lei 8.625/93; Art. 49, X, da Lei Complementar Estadual 079/2013; Art. 15 da Resolução nº 23/2007-CNMP; Portaria nº 153/94-PGJ, Resolução nº 002/97-CPJ e Resolução 001/99-CPJ.

**CONSIDERANDO** que o artigo 127 da Constituição da República dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993, faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando aos destinatários, adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito;

**CONSIDERANDO** que para o cumprimento de seu mister, o Ministério Público poderá emitir recomendações visando a garantia dos direitos sociais e a observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e da publicidade;

**CONSIDERANDO** que a Educação é direito de todos e dever do Estado e da família, e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, com fulcro no art. 205 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o ensino será ministrado com base igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, com fundamento no art. 206, inciso I, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 9.394/96 assegura, em seu art. 4º-A, o atendimento educacional ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa;

**CONSIDERANDO** que a Resolução nº 2/2001, do Conselho Nacional de Educação, prevê, em seu art. 13, que os sistemas de ensino, mediante ação integrada com os sistemas de

MP-AP 0000389-75.2021.9.04.0002 / Pág.: 1/3

Documento criado em 13/12/2021 às 09:44:43. Matrícula: 10069

A autenticação do documento pode ser conferida no site  
<https://www.mpap.mp.br/consultas/index.php?pg=documentos&codigo=MPAP2021TV9R2PF819> informando o código verificador





**Ministério Público**  
do Estado do Amapá

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE SANTANA**  
Endereço: AV. B 1, nº 40 - Vila Amazonas. CEP: 68925-000. Santana. - Amapá.

**Processo Extrajudicial Eletrônico Nº 0000389-75.2021.9.04.0002**

saúde, devem organizar o atendimento educacional especializado a alunos impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde que implique internação hospitalar, atendimento ambulatorial ou permanência prolongada em domicílio;

**CONSIDERANDO** que a mesma Resolução do Conselho Nacional de Educação, em seu art. 13, §1º, prevê que as classes hospitalares e o atendimento em ambiente domiciliar devem dar continuidade ao processo de desenvolvimento e ao processo de aprendizagem de alunos matriculados em escolas da Educação Básica, contribuindo para seu retorno e reintegração ao grupo escolar, e desenvolver currículo flexibilizado com crianças, jovens e adultos não matriculados no sistema educacional local, facilitando seu posterior acesso à escola regular;

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Educação editou, em 2002, guia de estratégias e orientações para a organização de classes hospitalares e de atendimento pedagógico domiciliar;

**CONSIDERANDO** que a Resolução nº 4/09, do Conselho Nacional de Educação, institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial e o Disposto na Resolução nº 48/2012-CEE/AP, e Lei Federal nº 6202/1975;

**CONSIDERANDO** que a partir do Procedimento Administrativo nº 1426-11/2019 – 1ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos da Infância e Juventude de Santana, instaurado para apuração das causas de abandono escolar de alunos da rede estadual, foi constatado que o motivo pelo qual parcela dos discentes que abandonaram os estudos, estava relacionado com o tratamento de saúde por tempo prolongado;

**CONSIDERANDO** as conclusões obtidas no procedimento referido e a ausência de norma regulamentadora, requisitou-se ao Conselho Estadual de Educação a regulamentação do art. 4º-A, no âmbito do Estado do Amapá, o que culminou na Resolução nº 63/2020-CEE/AP;

**CONSIDERANDO** que o mesmo problema foi detectado no âmbito do Município de Santana e, tendo sido ele instado a se manifestar sobre a omissão, o Conselho Municipal de Educação de Santana comunicou a este Órgão, por meio do ofício nº 73/2021-CMES-SANTANA/AP, que está em processo de estudos e que o documento norteador é a Resolução nº 63/2020-CEE/AP;

**CONSIDERANDO**, por fim, que a despeito da Regulamentação pelo Estado do Amapá e a utilização pelo Município de Santana da norma editada pelo CEE, não há, ainda, oferta de atendimento educacional especializado aos alunos da rede estadual e municipal de Santana que se encontrem em tratamento de saúde, seja em regime hospitalar, seja domiciliar por tempo prolongado.

## **RESOLVE**

**RECOMENDAR** à Secretaria de Educação do Estado do Amapá e à Secretaria de Educação do Município de Santana, que adote providências no sentido de:

MP-AP 0000389-75.2021.9.04.0002 / Pág.: 2/3

Documento criado em 13/12/2021 às 09:44:43. Matrícula: 10069

A autenticação do documento pode ser conferida no site  
<https://www.mpap.mp.br/consultas/index.php?pg=documentos&codigo=MPAP2021TV9R2PF819> informando o código verificador

MPAP2021TV9R2PF819.





**Ministério Público**  
do Estado do Amapá

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE SANTANA**  
Endereço: AV. B 1, nº 40 - Vila Amazonas, CEP: 68925-000, Santana, - Amapá.

**Processo Extrajudicial Eletrônico Nº 0000389-75.2021.9.04.0002**

1. Implementar a Resolução nº 63/2020-CEE/AP para a efetivação do serviço pedagógico domiciliar e classe hospitalar, promovendo-se o necessário, inclusive a capacitação dos professores e provisão de recursos financeiros e materiais necessários para o atendimento;

2. Prestar informações a este Órgão, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as providências adotadas.

Santana, 13 de Dezembro de 2021

**JOSE CANTUARIA BARRETO**  
**PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA**



Assinado eletronicamente por **JOSE CANTUARIA BARRETO, PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA**, em 13/12/2021, às 09:44, Ato Normativo Nº 004/2018-PGJ e Lei Federal nº. 11.419/2006

MP-AP 0000389-75.2021.9.04.0002 / Pág.: 3/3

Documento criado em 13/12/2021 às 09:44:43. Matrícula: 10069

A autenticação do documento pode ser conferida no site  
<https://www.mpap.mp.br/consultas/index.php?pg=documentos&codigo=MPAP2021TV9R2PF819> informando o código verificador

